



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.000754/2002-44
ACÓRDÃO	3201-012.154 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	VALID S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE TECNOFORMAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO.

Identificado o erro material por lapso manifesto, cabe o acolhimento dos embargos inominados para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso voluntário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

As fundamentações do despacho decisório e do acórdão da DRJ são suficientes, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento do crédito pleiteado, não acarretando nulidade do ato administrativo.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

O direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento ex officio não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de ressarcimento cumulado com compensação.

IPI. ALÍQUOTA. CLASSIFICAÇÃO PRODUTOS.

Segundo as amostras apresentadas pelo contribuinte à fiscalização, classificam-se:

1) as BOBINAS na EX 02 do Código 4823.51.00: Papéis para imprimir ou escrever, com tributação a 12%. RG1, RG6 e RGC TIPI-1, Decreto nº 2.092, de 1996.

2) os FORMULÁRIOS CONTÍNUOS no Código 4820.90.00 Outros, com tributação a 15%. RG1, RG6 e RGC, Decreto nº 2.092, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Voluntário, posto que tempestivo. Vencida a preliminar de intempestividade, acordam os membros do colegiado em rejeitar as demais preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Flávia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe apresentou embargos de declaração em face do acórdão 3201-010.311, que foram admitidos. Aproveita-se o relatório por ocasião do exame de admissibilidade:

Embargos de declaração oposto pelos sujeitos passivo em face do acórdão nº 3002.002.635, proferido em 16/03/2023, pela 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Referido acórdão foi proferido nos autos do PAF nº 15374.970011/2009-24, relativo ao contribuinte UNIVERSAL MUSIC LTDA E teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL - O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório relativo

a tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, em relação aos quais a extinção se dá no momento do pagamento.

Este acórdão foi proferido por turma distinta da que proferiu o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3201-010.311 nos presentes autos, bem como versou sobre matéria completamente estranha à tratada nos presentes embargos, os quais versam sobre a tempestividade do recurso voluntário.

Assim, dado o evidente erro material contido na indicação do acórdão a ser embargado, passo a analisar os presentes embargos como direcionados ao Acórdão nº 3201-010.311, proferido em 22/03/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão embargado em 20/06/2023, protocolando os embargos de declaração em 26/06/2023 (segunda-feira), portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que o acórdão atacado padece de omissão sobre a análise do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, juntado à e-fls. 914/916, que indica o recebimento dos arquivos digitais contendo o recurso voluntário em 08/12/2017.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni¹:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal." De fato, na e-fl. 914, o documento

intitulado Recibo de Entrega de Arquivos Digitais identifica no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” o recurso voluntário dos presentes autos, bem como carimbo e assinatura de servidor, recebendo a documentação em 08/12/2017.

Por sua vez, o acórdão embargado apreciou a tempestividade nos seguintes termos:

“O “Termo de abertura de documento” de fls. 871 informa que o contribuinte tomou conhecimento do teor do “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” em 08/11/2017, sendo que protocolou o recurso somente em 14/12/2017, conforme “Termo de solicitação de juntada” de fls. 913.

A alínea “b”, do inciso III, do § 2.º do Art. 23 do Decreto 70.235/72 estabelece que a contagem do prazo para apresentação do recurso deve ser iniciada na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

Assim, com base no Art. 23 do Decreto 70.235/72, o recurso foi protocolado fora do prazo permitido (30 dias).” Destarte, considerando a data de ciência em 08/11/2017 e o recebimento do recurso voluntário em 08/12/2017, o recurso voluntário estaria tempestivo.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, em razão de o Conselheiro relator do acórdão embargado não mais compor o colegiado.

Portanto, as matérias acima indicadas foram admitidas para apreciação dos embargos.

As razões e o mérito do recurso voluntário serão destacados no voto, caso superada a preliminar de tempestividade suscitada nos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCELO ENK DE AGUIAR, Relator.

Dos embargos e da tempestividade

Foram interpostos embargos de declaração, admitidos em análise preliminar, em face do acórdão 3201-010.311 desta turma de julgamento. Os embargos versam sobre a tempestividade do recurso voluntário. O acórdão não conheceu do recurso.

A embargante alega que a decisão não considerou o documento das fls. 914 dos autos. Assim, cometeu erro ao decidir pela intempestividade do recurso.

Não há dúvida sobre a data da ciência da decisão da DRJ. A empresa foi cientificada em 08/11/2017 (fl. 871), fato não contestado. O acórdão questionado decidiu pela intempestividade do recurso com fulcro no termo de análise de solicitação de juntada da fl. 913. O termo indica a juntada de documentos no dia 14/12/2017.

Nada foi mencionado sobre a comprovação trazida aos autos junto ao recurso voluntário. O documento de fl. 914 é comprovante de entrega de arquivos digitais. Consta a numeração eletrônica de recebimento dos arquivos digitais do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA). Consta, ainda, o carimbo de recepção de servidor no Cac/Laranjeiras. A data de recepção é de 08/12/2017.

Em seus embargos, a empresa explicou que apresentou os arquivos digitais na unidade do Cac/Laranjeiras, em função da instabilidade dos sistemas. Portanto, é de se concluir que os documentos foram recebidos e encaminhados ao setor, que os juntou *a posteriori*.

Nada constando em contrário, **devem ser acolhidos os embargos com efeitos infringentes, para o fim de considerar tempestivo o recurso voluntário.**

Dessa forma, em função do princípio da oficialidade, já deve se dar **prosseguimento na apreciação das matérias levantadas no recurso voluntário.**

Do litígio: classificações das saídas

O ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2001, pleiteado no valor de R\$ 225.620,27, foi indeferido.

O trabalho fiscal teve como uma de suas fundamentações a alteração de classificação fiscal dos produtos a que dava saída o contribuinte. Tais modificações foram de tal forma que de alíquota zero os produtos passaram a tributação em 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), tendo em vista que a classificação no Capítulo 49 da TIPI foi alterada para o Capítulo 48 da TIPI.

A empresa se insurge uma vez que a classificação dos papéis no capítulo 49 da TIPI estaria correta. A mudança para o capítulo 48 partiu de presunção do agente fiscal. A presunção deveria ter sido objeto de comprovação, ao passo que não houve sequer vistoria. Tampouco há que se falar em caráter acessório dos produtos.

Destaque-se:

Conforme acima aduzido, os produtos em referência são “formulários contínuos” e “bobinas”, podendo ser considerados como exemplos de um e de outro, os envelopes para “depósito” em bancos (como aqueles normalmente disponibilizados nos caixas eletrônicos).

Tanto um como outro produto são perfeitamente enquadrados no código NCM 4911.99.00.

Isso porque, conforme previsão da própria descrição do Capítulo 49 da TIPI, o “termo impresso significa também **reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia**” (grifou-se).

(...)

Não há, portanto, que se falar em aplicação do código NCM 4820.90.00 para enquadrar, por exemplo, os envelopes de “depósito” que são comercializadas pela Recorrente, uma vez que o código NCM 4911.90.00 é específico para **impressos personalizados** como são os referidos envelopes para disponibilização, pelos bancos, a seus clientes.

(...)

Da mesma forma é muito mais genérico o código 4823.51.00, que a DRJ pretendeu aplicar às bobinas, prevendo, no código 48.23, “*outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras da celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose*”, e, na subposição 4823.51.00, a definição de “*impressos, estampados ou perfurados*”.

Ora, fato é que os códigos utilizados na decisão recorrida, que engloba materiais que podem ser utilizados por qualquer empresa, por qualquer escritório, por qualquer pessoa, e que podem ser comercializados, por exemplo, em papelarias, com a logomarca da própria empresa gráfica que os definiu e os desenhou, está completamente fora da hipótese objeto dos presentes autos, além de serem muito mais genéricos.

(...)

Ou seja, não há que se falar, como pretende a DRJ que “os produtos consignados na tabela acima têm por característica principal servirem de meio para implementação de alguma função a ser exercida por seu adquirente”.

Na apreciação de 1ª instância, o processo foi baixado em diligência pela DRJ para verificar modelos e anexação de amostras de produtos. Registrou, também, a DRJ, a existência de processos anteriores, onde foram obtidos exemplos, uma vez que a providência foi adotada antes, mais próxima dos períodos de apuração. Interessa citar o seguinte trecho adotado na decisão da DRJ:

Os produtos consignados na tabela acima têm por característica principal servirem de meio para implementação de alguma função a ser exercida por seu adquirente, ou seja, terão como função principal a aposição de informações por seus usuários, informações essas que os transformam em documentos emitidos pelo próprio adquirente e/ou lhes servirão para a realização de relatórios. Os dizeres originais neles impressos, logotipos, marcas, endereços, formas exibidas

para melhor identificação de sua função e utilização não conferem a eles suas características essenciais, no sentido de que só após utilização efetiva pelos adquirentes, por impressão, escrituração e preenchimento, terão valor documental. Antes disso, serão apenas papéis em branco, de utilização potencial. Certamente que quando vendidos representam para o seu fabricante produto perfeito e acabado, pois fazê-los se constituiu o fim a que se propõe. Entretanto, não são perfeitos e acabados se analisados em relação ao fim a que se destinam: serem utilizados por seus compradores para servirem de apoio para a escrita ou a emissão de informações essenciais ao relacionamento com seus clientes. Esse é o sentido pelo qual se dá a classificação no capítulo 48 da TIPI.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

O Capítulo 49, sustentado pela Contribuinte trata de “livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas”. A posição 49.11 é aplicada aos “Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias” e o código 4911.99.00 é relativo a “Outros”. Nas Notas deste Capítulo consta:

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo "impresso" significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Cap. 49 dispõem:

Ressalvadas as raras exceções adiante mencionadas, este Capítulo compreende a totalidade dos artefatos cuja razão de ser é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham.

Pelo contrário, além dos produtos das posições 48.14 e 48.21, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e respectivas obras, que apresentem impressões cuja função seja meramente secundária em relação à sua utilização (por exemplo, papéis para embalagem, artigos de papelaria), incluem-se no Capítulo 48.

Da mesma forma, os artefatos de matérias têxteis, tais como lenços e echarpes que apresentem impressões decorativas ou de fantasia que não lhes afete o caráter essencial, os tecidos próprios para bordar e as talagarças próprias para tapeçarias à agulha, revestidos de desenhos impressos, incluem-se na Seção XI.

Os artefatos das posições 39.18, 39.19, 48.14 e 48.21 também estão excluídos deste Capítulo, mesmo quando revestidos de impressões ou ilustrações que não tenham um caráter acessório relativamente à sua utilização inicial.

Quanto à posição 4911, as NESH dispõem o seguinte:

Esta posição compreende todos os artigos impressos (incluindo as fotografias tiradas diretamente), do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais), que não se encontrem incluídos nas posições precedentes deste mesmo Capítulo.

Certos impressos destinados a ser completados com indicações manuscritas ou datilográficas no momento da sua utilização, estão incluídos aqui, desde que apresentem o caráter essencial de artigos impressos (ver a Nota 11 do Capítulo 48). Por conseguinte, os formulários (formulários de aquisição de uma revista, por exemplo), os bilhetes de passagens virgens contendo vários cupons (bilhetes de avião, de trem e ônibus, por exemplo), as cartas circulares, os documentos e carteiras de identidade e outros impressos contendo um texto, uma notícia, etc. sobre os quais as informações devem ser indicadas (data e nome, por exemplo) incluem-se na presente posição. Todavia, os certificados de valores mobiliários, os certificados documentários análogos e os talonários de cheques, que devem igualmente ser completados e validados, incluem-se na posição 49.07.

Pelo contrário, certos artigos de papelaria revestidos de impressões que apresentam um caráter acessório em vista da sua utilização inicial e que são destinados a escrita ou a datilografia classificam-se no Capítulo 48 (ver nota 11 do Capítulo 48 e especialmente as Notas Explicativas das posições 48.17 e 48.20).

Já no caso do Capítulo 48, na NESH consta:

Papéis e cartões coloridos ou impressos

Incluem-se neste grupo os papéis revestidos de uma ou mais cores, aplicadas por qualquer processo, incluídos os papéis que comportem riscos, motivos decorativos, desenhos, etc. Entre estes, devem distinguir-se, especialmente, os papéis indianos e os papéis marmorizados ou jaspeados à superfície. Estes papéis utilizam-se em diversos usos, tais como revestimento de caixas, encadernações, etc.

Os papéis podem encontrar-se impressos com tinta de qualquer cor, formando linhas dispostas paralelamente ou não, ou então cruzadas. Estes papéis utilizam-se, especialmente, para a fabricação de livros de contabilidade, cadernos escolares ou de desenhos, papel ou cadernos de música, papel para esquemas de tecidos ou para diagramas, papel de carta, agendas, etc.

Incluem-se neste Capítulo os papéis impressos tais como papéis de embrulho utilizados no comércio, com a razão social, marca, desenho ou modo de emprego da mercadoria, etc., ou outra característica acessória que não seja capaz de modificar-lhes o destino inicial nem os faça serem considerados artefatos abrangidos pelo Capítulo 49 (ver a Nota 11 deste Capítulo).

Quanto à posição 4820, as NESH dispõem o seguinte:

Esta posição abrange os diversos artigos de papelaria, com exclusão dos artigos para correspondência da posição 48.17 e dos artigos referidos na Nota 9 do presente Capítulo.

Compreende especialmente:

1) Os livros de registro e de contabilidade; os blocos de notas de qualquer natureza; os blocos de encomendas, os blocos de recibos, os blocos de papel de cartas, os blocos de apontamentos, agendas, os índices telefônicos, etc.

2) Os cadernos. Os cadernos podem simplesmente conter folhas de papel pautado, mas podem, também, comportar modelos de escrita para serem reproduzidos a mão.

Todavia, os cadernos destinados a trabalhos educativos, às vezes chamados cadernos de escrita, com ou sem textos narrativos, que contenham questões ou exercícios baseados nos textos que se reveste de um caráter acessório em razão de sua utilização inicial como caderno de exercícios e que contenham espaços a serem completados manualmente, estão excluídos da presente posição (posição 49.01). Os cadernos de exercícios para crianças compreendendo essencialmente ilustrações acompanhadas de textos de caráter complementar e servindo de exercícios de escrita ou outros estão igualmente excluídos (posição 49.03).

3) Os classificadores (exceto as caixas classificadoras), as capas para encadernação concebidas para agrupar folhas soltas, revistas e artigos semelhantes, tais como as capas para encadernação de pressão, de molas, de hastes ou de argolas, bem como as capas e coberturas de processos ou dossiês.

(...)

Alguns artigos da presente posição podem, freqüentemente, ser revestidos de impressões ou de ilustrações, mesmo bastante importantes, e permanecem classificados na presente posição (e não no Capítulo 49) desde que as impressões e as ilustrações tenham um caráter acessório em relação a sua utilização inicial, como, por exemplo, as impressões que figuram nos formulários (destinados essencialmente a serem completados à mão ou à máquina) e nas agendas (destinadas essencialmente à escrita).

Estas obras podem, além disso, apresentar-se encadernadas de couro, tecido ou outras matérias e providas de dispositivos ou reforçadas de metal, plásticos, etc.

Conforme as regras precedentes foram reclassificados apenas os produtos, sejam no formato de bobinas ou formulários, que se caracterizavam como papel para impressão, ainda que personalizado, não ficando alterada sua utilização principal pela simples inclusão da logomarca da empresa encomendante ou de qualquer outra informação similar.

Existe diferença entre formulários contínuos e as bobinas a que dá saída o interessado, no tocante às suas características e funções, e os produtos que integram o capítulo 49 que se torna plenamente dispensável colher maiores informações naquele capítulo para afirmar: no capítulo 49 não há classificação plausível e possível para os produtos do contribuinte (formulários contínuos e as bobinas), pois não se assemelham a livros, fotografias, mapas cartográficos, etc. **Resta, então, definir em que código do capítulo 48 classificá-los, uma vez que o único capítulo passível de se encaixarem tais produtos é o capítulo 48 da TIPI.**

Não há elementos que permitam discordar das classificações adotadas. Transpondo os quadros com a classificação utilizados pela decisão *a quo*:

4823.51.00 (BOBINAS):

48.23	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	Alíquota %
48.23.1	-Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos	
48.23.11.00	-- Auto adesivos	15
48.23.19.00	--Outros	12
48.23.20.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	15
48.23.40.00	- Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	15
48.23.5	-Outros papéis e cartões do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades	
48.23.51.00	--Impressos, estampados ou perfurados	12
	Ex 01 Papel de carta em folha solta, com dizeres impressos	0
	Ex 02 Papel para imprimir ou escrever	10
	Ex 03 Papel de carta em folha solta, exceto com dizeres impressos	15

4820.10.00, 4820.90.00 (FORMULÁRIOS CONTÍNUOS):

48.20	 Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.	Alíquota %
4820.10.00	- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	15
	Ex 01 Blocos de papéis para cartas, com dizeres impressos	0
4820.20.00	-Cadernos	15
	Ex 01 Escolares	0
4820.30.00	- Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	15
4820.40.00	- Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico)	15
	Ex 01 Formulários contínuos, com dizeres impressos	0
	Ex 02 Formulários contínuos, exceto com dizeres impressos	12
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	15
4820.90.00	- Outros	15

Em adendo, veja-se a seguinte decisão do Carf em processo da própria recorrente, referente ao período imediatamente posterior, mas já com a utilização do Decreto 4.070/2001:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI INSUMOS UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, conforme Súmula CARF nº 20.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

O direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento ex officio não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de ressarcimento cumulado com compensação.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Segundo as amostras apresentadas pelo contribuinte à fiscalização, os produtos abaixo apresentam a seguinte classificação fiscal:

1)as BOBINAS na EX 02 do Código 4823.90.91: Papéis para imprimir ou escrever, impresso, estampado ou perfurado, com tributação a 10%. RG1, RG6 e RGC TIPI1, Decreto nº 4.070, de 28/12/2001.

2)os FORMULÁRIOS CONTÍNUOS no Código 4820.90.00 Outros, com tributação a 15%. RG1, RG6 e RGC, Decreto nº 4.070, de 28/12/2001.

Recurso Voluntário Negado.

(processo: 13896.002766/2002-11; acórdão: 3801-004.940; sessão: 24/02/2015; 1ª Turma Especial da 3ª Seção do Carf)

Conforme o demonstrativo utilizado para denegação do pleito do contribuinte no Despacho Decisório, aplicando-se as alíquotas decorrentes da reclassificação fiscal dos produtos acima, o saldo credor requerido pelo contribuinte restou totalmente absorvido pelos débitos. Perfeitamente possível a glosa, portanto. E, uma vez que não há constituição de crédito tributário novo, não é de se falar em necessidade de auto de infração.

Nesse aspecto, a apreciação é suficiente.

Da alegação de omissão do acórdão quanto aos créditos relacionados aos produtos com classificações inalteradas

A recorrente alega que:

Da simples leitura do v. acórdão recorrido, é possível constatar que a Colenda Turma julgadora deixou de se pronunciar sobre o montante do direito creditório relacionado aos diversos produtos que tiveram suas classificações fiscais inalteradas pela fiscalização.

Veja-se, às fls. 841 do voto, que o i. julgador entende que a classificação fiscal apenas de parte dos 63 produtos relacionados às fls. 841/843 deveriam ser alteradas e que o crédito relacionado apenas a esses produtos deveria ser indeferido.

Entretanto, o v. Acórdão restou omissos quanto ao deferimento dos créditos oriundos da aquisição de insumos empregados nos outros 46 (quarenta e seis)

produtos que a Recorrente tributou à alíquota zero, ou não tributou, cujas classificações fiscais não foram questionadas.

Cita vários produtos, como por exemplo:

Código	DESCRIÇÃO PRODUTO	Classificação utilizada contribuinte	fiscal pelo	Alíquota
1016038	COLA BRANCA C-211 BICO PRESSURIZADO	3506.99.00		0
1011PE30LB250	FILME BOPP TRANSP. MONO TRATADO	3920.10.99		15

Tal omissão resultaria na nulidade do acórdão recorrido.

Equivoca-se a empresa nesse ponto. Não foi negado o crédito nas entradas, para todos os produtos. O que ocorre é que se constatarem classificações equivocadas, antes discutidas, conforme parecer da unidade de origem, e as alíquotas correspondentes às novas classificações, ao invés de zero, como indicara o contribuinte, eram de 12% ou 15%. **Multiplicados esses percentuais pelo valor das respectivas saídas dos produtos, resultavam num débito superior ao saldo credor pretendido pelo interessado. Importante destacar que nem todos os produtos tiveram suas classificações fiscais alteradas, o que restou claro nos autos.**

Tal fato anulou os créditos escriturados, conjuntamente com a situação de menor monta de produtos não-tributados em relação à saída de apara de papel comum, classificada como não-tributável, e tendo o contribuinte a relacionado entre as saídas do período, tem-se que seria incabível o ressarcimento em relação à proporção que essa operação representava em relação ao total de saídas do período, o que nem foi objeto de questionamento.

Portanto, o posicionamento sobre os demais produtos e insumos era despiciendo. Não havia saldo passível de ressarcimento em função da reclassificação dos produtos vendidos.

Cabe acrescentar, em função da menção na peça recursal, que não se verifica qualquer nulidade no acórdão proferido por turma de julgamento competente, dentro das formalidades legais e com preservação do pleno direito de defesa.

Apenas como acréscimo, o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos do recurso quando já houver elementos suficientes para formação da sua decisão. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ.

ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

(...)

(AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

Dessa forma, não se caracteriza omissão do julgado da DRJ, tampouco motivo de nulidade.

Conclusão

Por todo o exposto, **devem ser acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso voluntário, posto que tempestivo, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, julgar improcedente o recurso.**

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR